HABEAS CORPUS Nº 514.936 - SP (2019/0166595-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MÁRIO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR contra decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2123456-89.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que Juiz da execução indeferiu pedido de concessão de indulto.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, perante a Corte estadual, mas a liminar foi indeferida (e-STJ fls. 177/180).

Nesta oportunidade, a defesa sustenta que o paciente faz jus ao indulto, por ter cumprido os requisitos para a concessão do mesmo - cumprimento de mais de 1/6 da pena e outros requisitos dispostos no art. 1º, I e II, "g", do Decreto n. 9.370, de 11 de maio de 2.018.

Alega que o tráfico privilegiado não é mais considerado crime hediondo, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Nesse patamar, pretende, em liminar e no mérito, a concessão de indulto em favor do paciente.

É o relatório. **Decido.**

Consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado no verbete sumular n. 691/STF: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*, aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça, *v.g*: HC n. 117.440/PE, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 21/6/2010; HC n. 142.822/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 7/12/2009; HC n. 134.390/MG, Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 31/8/2009).

Efetivamente, entendo que a decisão impugnada não apresenta ilegalidade manifesta que enseje uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do enunciado sumular do Supremo Tribunal Federal, devendo a impetrante aguardar a análise do mérito pela Corte de origem.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro** liminarmente o *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator